



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05912/04

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00119/2016. Resolução cumprida. *Concessão de registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02329/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Bernardo Fernandes Coutinho Neto, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula nº 88.131-7, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, § 1º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00119/2016, assim decidiu:

- 1) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que retifique o ato de aposentadoria descrito à fl. 28, passando a fundamentá-lo no art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas;
- 2) **Comunicar** ao Sr. **Yuri Simpson Lobato**, atual Presidente da PBprev, acerca do presente processo, para convalidar o ato de retificação da aposentadoria do Sr. Bernardo Fernandes Coutinho Neto, publicando e enviando as cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

A Defensoria Pública veio aos autos apresentando a cópia da publicação do ato concessório do benefício, às fls. 79. As fls. 90 consta cópia do ato retificado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Às fls. 96/97, consta a cópia do ato editado pela PBprev e sua publicação no Diário Oficial do Estado, convalidando o ato retificado pela Defensoria Pública, conforme sugerido no último relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05912/04

Em relatório de fls. 102/104 a Auditoria entendeu que foram sanadas as irregularidades, merecendo o ato de fls. 96 o competente registro.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00119/2016;
- 2) Conceda registro ao ato de fls. 96.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 05912/04 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Bernardo Fernandes Coutinho Neto, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula nº 88.131-7, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, § 1º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05912/04

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00119/2016;
- 2) Conceder registro ao ato de fls. 96.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 08:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO